



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

CCP/1

Proc. nº 01992.1991.001.23.00-0

FTCBA/015769.2004/09-03-2004/16146/4

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer o desarquivamento para fins de dar vistas
nos autos supra.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 9 de março de 2004

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597**

1104
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

0800

NOT.Nº: 01.273

(RECLAMADO)

29/03/2004

PROCESSO N.: 01992.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE EDNO CLEMENTINO FILHO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se o advogado peticionante de que defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Encaminhado via postal em
30/03/04; 3ª feira.
NADIA FALCÃO CAMARGO DA

PRazo
05/04/04

NILTON RUIZ DA COSTA E FARIA (ADVOGADO)
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

Recebido em
31.03.04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 578/98

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move EDNO CLEMENTINO FILHO e que tê
curso por essa digna Secretaria Integrada de Execuções, vem à presença de
Vossa Excelência requerer se digne autorizar sejam os mesmos retirados do
arquivo para onde foram remetidos, assim como seja-lhe facultada *vista* dos
mesmos através da suas retirada mediante *carga*, para que possa vindicar o
que de direito se-lhe afigurar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 19 de Outubro de 2000

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Cbfm

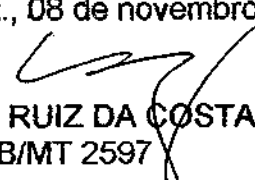
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
: COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DO
FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E
PAGAMENTO

Processo nº 0578/98

... A COMPANHIA MATO GROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos
autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move EDNO CLEMENTINO
FILHO e que têm fluxo por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, à vista da extinção do feito mercê do acordo celebrado e
inteiramente adimplido, que, inclusive, resultou na desoneração do bem
embaraçado para garantia da execução processada, requerer se digne
autorizar seja-lhe devolvido referido bem, o veículo marca Chevrolet,
caracterizado no respectivo Auto de Penhora de fls. 113, que, tendo sido
removido, encontra-se estacionado no átrio deste foro.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de novembro de 2000


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

PROCESSO Nº. SIEX 00578/1.998 (1ª JCJ-1.992/1.991)
RECLAMANTE EDNO CLEMENTINO FILHO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO

Finalidade: Proceder a REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 67 e REAVALIAÇÃO E REMOÇÃO, para o antigo pátio da Zugair Veículos, sito à Av. Fernando Correa da Costa, ao lado do TRT-23ª Região, do veículo descrito no Auto de Penhora de fl. 113, cuja cópia segue em anexo, nomeando-se como novo depositário, o leiloeiro oficial desta SIEX, ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO, formalizando-se o respectivo auto.

Atuais depositários: Carlos Augusto de Arruda Gomes - Rua Gonçalo Gomes, 450, Bairro da Manga, Várzea Grande, MT;
Benedito Francisco de Almeida - Rua Ipê, 51, Dom Aquino, Cuiabá, MT.

Segue em anexo cópia(s) da(s) folha(s) acima mencionada(s).

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Fevereiro de 1999

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR
Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO



1ª J.C.J. de Cuiabá

PROC. N.º 1.992 / 1991

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na Codemat - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Edno Clementino Fi-
lho, contra CODEMAT

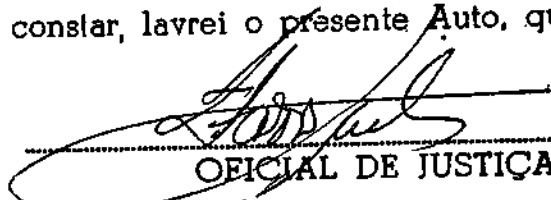
, para pagamento da importância
de ~~R\$~~ R\$ 10.052,88 (Dez mil, cinquenta e dois reais e oitenta
e oito centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Automóvel Chevrolet, Kadett, GL, cinza, ano 93, modelo 94, placa
JYB-4321, chassi 9BGKT08GRPC303972, em bom estado de conservação,
que avalio em -

Total da avaliação: ~~R\$~~ R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais -)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


OFICIAL DE JUSTIÇA

Otávio P. Freitas

JT - 2004.3



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016961.2002/19-03-2002/12:10/4

Processo Siex nº : 578/98

Exequente: Edno Clementino Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C
Protocolo
Processo
Data
Serviço

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
ENDERÊÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. Nº 7 255 / 91 EM 29 / outubro

PROCESSO Nº 1 992 / 91
RECTE.: EDNO CLEMENTINO FILHO
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 1 992 às 13 horas e 50 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 -

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7 255/91
1 992/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Coordenador do GPC-Centro Político Administrativo

Cuiabá

MT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31.10.91, para o Sr. Diretor da Secretaria

TRT 1.141.355

2402.92

33

50hs

Antônio Antônio

PROTOCO
CODEN
Fl. 212

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



EDNO CLEMENTINO FILHO, brasileiro, solteiro, maior, capaz, agente administrativo, domiciliado na cidade de Rio Branco, onde reside na avenida dos Imigrantes, 321, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vêm, a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -

CODEMAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu

representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiva, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora ante articuladas :

DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 07/07/89, sendo sem justa causa demitido no dia 12/06/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 84.489,18. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de Junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do



Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por

cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Mai	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a



escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e



adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

"até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato.",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma cor?cigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 12/05 a 12/06/91, indubioso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 13/06/91, primeiro dia útil imediato ao termino do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 02/07/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os



salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.

II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.

III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;

IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;

II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

?

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

11.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que

for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Julho 02, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

24

FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

1

1.992 91

EDNO CLE

MENTINO FILHO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

13:50

presentes

o reclamante assistido pelo DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB/MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT 751.

Defesa escrita, sem documentos.

Conciliação recusada.

As partes declaram que não pretendem produzir provas neste processo, vez que a matéria objeto do mesmo é apenas de direito, encontrando-se os fatos já provados, razões pela qual encerra-se a instrução processual.

Em razões finais orais pela procedência e improcedência.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 29/7/92, às 16:05 horas.

Cientes os presentes.

Nada mais.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo no. 1992/91.

Reclamante: EDNO CLEMENTINO FILHO

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 12.06.91, percebendo a época, salário mensal de Cr\$84.489,18, (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros, e dezoito centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.08.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve; a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douda Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto; e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão, e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO
ESTADO DE MAT. GROSSO

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por fim, em se falar em verbas incontroversas, com o "parágrafo" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e denominado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

"...
II- SALÁRIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não a Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 20 de janeiro de 1.992.

Diogo Douglas Carmona
Adv. OAB/MT N.º 751
- CODEMAT -

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processar

IDENTIFICAÇÃO									
02 Empregador C O D E M A T									
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS									
05 CEP 78000	06 Bairro C P A	07 Município CUIABÁ		08 UF MT					
09 Banco BEMAT		10 Agência/UF BOSQUE		11 Cód. Agência 000004		12 Cód. Trabalho (nº série 6 U) 37.079			
13 Nome do empregado EDNO CLEMENTINO FILHO									
14 PIS/PASEP 1.703.259.294-3		15 Código empregado		16 Data nascimento 17.03.66		17 Data admissão 07.07.89		18 Data rescisão 07.07.89	
20 Maior remuneração 84.489,18		21 Aviso prévio 12.05.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento DISPENSA SEM JUSTA CAUSA		24 Cód. saque 01	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Período de aviso prévio 12 dias	26 Saldo de salários 33.795,72	27 FGTS multa rescis. 40 %	28 Valor 65.240,32
29 Aviso prévio TRABALHADO	30 Comissões	31 13º salário 42.244,62	32 Horas extras
33 13º sal. inden. 6 /12 avos	34 Gratificação	35 Descontos	36 Provisória
37 Salário-família	38 Adicional insalubridade/periculosidade	39 Provisória 13º sal.	40 Adiantamentos
41 Férias vencidas	42 Adicional noturno	43 IRRF 3.841,52	44 Férias proporc. 77.448,47
45 Férias proporc. 11 /12 avos	46 FGTS mês rescisão/mês anterior 19.601,50	47 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO 405.280,11	48 Sal. maternidade
49 Sal. maternidade	50 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO	51 Sal. maternidade	52 Sal. maternidade

53 Assinatura do empregado	54 Assinatura do responsável legal	55 Carimbo e assinatura do empregador/preposto Ricardo de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -	56 Impressão digital Empregado	57 Impressão digital Responsável legal
----------------------------	------------------------------------	---	--------------------------------	--

RECIBO DO FGTS

58 Carimbo e assinatura autorizada da empresa Ricardo de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		59 Data recepção pelo Banco 07/08/2019	
59 Sacador - Nome EDNO CLEMENTINO FILHO		60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador	
67 Assinatura do responsável legal		68 Autenticação	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

45
c

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de JULHO do ano de 1.992 reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) ANDRÉ DAMASCENO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. ° J.C.J. 1.992 / 91, entre partes: EDNO CLEMENTINO FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a MM. Junta à unanimidade, julgou os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, adotando em todos os seus termos o seguinte voto do Juiz Presidente:

VOTO DO JUIZ PRESIDENTE.

RELATÓRIO.

ajuizou ação tra

balhista contra sua ex-empregadora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação de emprego. Por isto formula os pedidos constantes às fls.(08/09).

A reclamada defendeu-se (fls. 41/43).

O resumo dos pedidos e da defesa serão expostos com os fundamentos deste voto, em cumprimento ao disposto no art. 832, da CLT.

Foi produzida prova documental.

Não foi possível a conciliação.

É o relatório.

VOTO:

1. - DIFERENÇAS SALARIAIS

1.1. - Discute-se o direito de o reclamante receber os rea-

justes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a reclamada e o sindicato representante da categoria profissional do empregado; bem como em seu termo aditivo, ambos para vigorar de 01.09.90 a 31.04.91. O reclamante afirma que o acordo só foi cumprido até dezembro de 1.990, pelo que requer o pagamento dos seguintes reajustes:

a)- 3% em janeiro/91, em face do previsto no 2º item do termo aditivo;

b)- 8% mais 6,09% em fevereiro, em face do previsto nos 2º e 3º itens do termo aditivo;

c)- 12,55%, mais 72,87%, referente ao IPC dos três meses anteriores, no mês de março, em face do previsto nos itens 2 e 4 do termo aditivo;

d)- 12,55% mais 6,09% em abril, em face do previsto nos itens 2 e 3 do termo aditivo; e

e)- 44,80% no mês de maio, em face do previsto no item 1, do termo aditivo.

Diz que foram aplicados os reajustes a outros empregados.

1.2. - A reclamada não contesta os fatos alegados, limitando-se a sustentar ser inaplicável às sociedades de economia mista, as condições previstas em negociações coletivas. Alega também que a Lei 8178/91 modificou as normas atinentes aos salários, impossibilitando o cumprimento do acordo.

1.3. - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal diz expressamente que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das demais empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, não há que se falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, nem de seu termo aditivo. Note-se que a Procuradoria Geral do Estado, não tem competência para declarar nulidade de Contratos Coletivos de Trabalho, eis que não é órgão do Poder Judiciário Federal. Também não há que se falar da impossibilidade de negociação coletiva com as sociedades de economia mista, eis que prevista a possibilidade de sindicalização de seus empregados (art. 566, § único, da CLT), bem como a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF).

1.4. - A Lei nº 8178/91, não faz menção ao Acordo Coletivo em questão. Sendo válido o acordo, deve ser cumprido. Caso as partes con-

venientes encontrem-se impossibilitadas de honrar o estabelecido, poderão denunciar o A.C.T., (art. 615, da CLT). não podem é simplesmente descumprí-lo.

1.4.1. - Note-se que a própria reclamada reconhece a validade do acordo, eis que vem, de forma discriminatória, cumprindo-o para alguns empregados, e para outros não.

1.5. - Assim, devidos os pedidos formulados, na forma do item 1.1., deste voto. Os reajustes incidem sempre sobre a remuneração total do mês imediatamente anterior.

2. - DEMAIS POSTULAÇÕES.

2.1. - Em face da natureza salarial das parcelas supra deferidas, é devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com acréscimo de 40%, em face da demissão do reclamante. Tal pedido não foi sequer contestado.

2.2. - Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, eis que não foi sequer contestado o pedido, e o pagamento das verbas foi efetuado com atraso, conforme comprovado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do reclamante.

2.3. - O art. 9º, da Lei nº 6.709/79, foi revogado pelo Decreto-Lei 2.284/86, que regulou totalmente a matéria.

2.4. - Os honorários advocatícios são indevidos, eis que não caracterizada a hipótese do art. 14, da Lei nº 5.584/70.

2.5. - Em face da iliquidez dos pedidos, são excluídas as verbas do art. 467, da CLT.

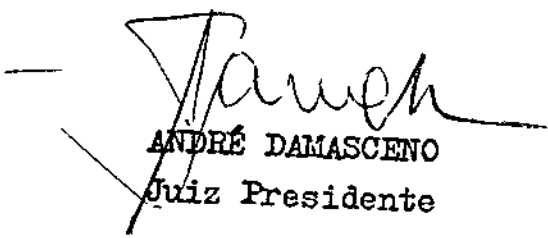
3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas mencionadas nos itens 1.5., 2.1., e 2.2., deste voto, que ficam fazendo parte integrante desta parte dispositiva, cujos valores serão apurados em processo de execução. Tudo com acréscimo de correção monetária e juros incidentes sobre o principal corrigido. Custas pela reclamada, sobre o valor final da condenação, no momento fixadas em CR\$ 64.638,04, calculadas sobre CR\$.. 3.200.000,00, valor arbitrado. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficial-se-á ao INSS e à DRT/MT, para os fins previdenciários e administrativos.

2.992/91
administrativos de direito.

Intimem-se as partes.

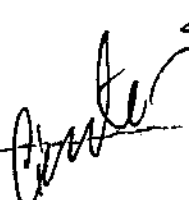
NADA MAIS.

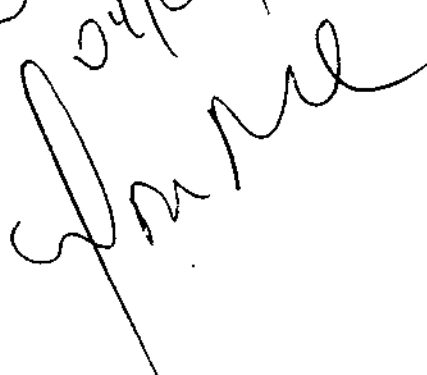

ANDRÉ DAMASCENO
Juiz Presidente


José Carlos Coelho
Empregados


Manoel Aires
Empregado


Dália Auxiliadora da Costa
Diretora de Secretaria Substituta
1ª JCa Cuiabá MT

 31/8/92
OAB 3247-A

Ciente em
04/00/92




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.
ENDEREÇO: Av. H. Rubens de Mandonça, 491
NOT. INT. Nº 7.201 / 92 EM 03 / 11 / 1992

PROCESSO Nº 1.992/92 / _____
RECTE.: EDNO CLEMENTINO FILHO
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Despacho fl.49.
Intime-se as partes para que apresentem os cálculos de liquidação. Cbá, 26.08.92 ANDRÉ DAMASCENO-Juiz Presidente.

7.201/92
1.992/91

COMPANHIA DE DESENV. DO EST. DE MT. A/C DR. DIOGO
DOUGLAS CARMONA

Bloco do G.P.C. Centro Político Administrativo
Palácio Paissal

Cuiabá-MT.



Atendente Judiciário

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JCJ DE CUIABÁ/MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 1.339/93 / EM 02 / 02 / 93

PROCESSO Nº 1.992/91

RECTE.: EDNO CLEMENTINO FILHO

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazadoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - fls. 55.

Diga a reclamada, em 10 dias, sobre os cálculos ofertados pelo reclamante, apresentando os cálculos que entende corretos. O silêncio será tido como concordância. I. Cbá, 19.01.93

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

1.339/93
1.992/91

COMPANHIA DE DES. DO EST. DE MT - CODEMAT A/C DI.
DIOGO DOUGLAS CARMONA

Bloco do GPC - Centro Político Administrativo,
Palácio Paiaçuás

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 04/02/93 5ª feira
Diretor de Secretaria.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

15 JUN 10 09 33 000192

Proc. nº 1992/91

agme

EDNO CLEMENTINO FILHO, nos autos do processo em que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar os cálculos da sentença liquidanda, em anexo, elaborados em estrito cumprimento ao D.L. 75/66 e legislação subsequente, somando até o dia 30 de novembro de 1992 o total de **Cr\$ 61.312.122.01**, cuja homologação requer.

Termos em que, j.

P. Deferimento

Cuiabá-MT, 08 de Dezembro de 1992.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

Walter
MARCO ANTONIO R COUTINHO
OPB Int. 3635

Proc. nº 1.992/91

Reclamante: EDNO CLEMENTINO FILHO

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -

QUADRO II - DIFERENÇAS A PAGAR - atualização monetária do débito até
o dia 30/novembro/1992 -

ESPECIFICAÇÃO	DIFERENÇA A PAGAR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALORES ATUALIZADOS
1-) Diferenças salariais			
1.1 - Saldo de Salários			
janeiro	2.534.67	44.1393	111.878.55
fevereiro	14.796.34	41.2517	610.374.17
março	99.606.02	38.0200	3.787.020.88
abril	133.922.39	34.9031	4.674.306.57
maio	231.769.29	32.0241	7.422.202.91
junho	92.707.67	32.0241	2.968.879.69
1.2 - Verbas Rescisórias			
13o salário - 6/12	274.013.86	32.0241	8.775.047.25
férias prop. -11/12	212.455.14	32.0241	6.803.684.64
abono de férias -1/3	70.818.37	32.0241	2.267.894.56
2-) Multa p/ atraso rescisão	316.258.48	32.0241	10.127.893.18
SUBTOTAL (1+2)			47.549.182.40
3-) FGTS			
8% S/ dif. salarial e multa rescisão			2.267.976.80
40% (multa)			3.175.167.52
SUBTOTAL (2+3)			52.992.326.72
4-) Juros não capitaliza dos			
Juros de 1% a.m., de 25/09/91 a 30/11/92 (art. 39, Lei 8177/91)			8.319.795.29
TOTAL (3+4) DO DEBITO ATE O DIA 30/11/1992			61.312.122.01

OBS.- CÁLCULO SUJEITO AO FATOR DE ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO DÉBITO
PELA TRD (TRA) VIGENTE NO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DOS
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES DE 1% a.m., CONTADOS A PARTIR DO DIA
01/DEZEMBRO/1992.

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

15 JAN 10 09 33 000193

Proc. nº 1992/91

agme

EDNO CLEMENTINO FILHO, nos autos do processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT-, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar os cálculos da sentença liquidanda, em anexo, elaborados em estrito cumprimento ao D.L. 75/66 e legislação subsequente, somando até o dia 30 de novembro de 1992 o total de **Cr\$ 61.312.122.01**, cuja homologação réquer.

Termos em que, J.

P. Deferimento

Cuiabá-MT, 08 de Dezembro de 1992.

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

Walter
MARCO ANTONIO R COUTINHO
OAB/MT 3635

Proc. nº 1.992/91

Reclamante: EDNO CLEMENTINO FILHO

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -

QUADRO I - DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA RESCISÓRIA, ANTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

VERBAS - ESPECIFICAÇÃO	DEVIDAS	PAGAS	DIFERENÇA A PAGAR
1-) Diferenças salariais			
1.1 - Saldo de Salários			
janeiro	2.534.67		2.534.67
fevereiro	14.796.34		14.796.34
março	99.606.02		99.606.02
abril	218.411.58	84.489.19	133.922.39
maio	316.258.39	84.489.19	231.769.29
junho	126.503.39	33.795.72	92.707.67
1.2 - Verbas Rescisórias			
13o salário - 6/12	316.258.48	42.244.62	274.013.86
férias prop. -11/12	289.903.61	77.448.47	212.455.14
abono de férias -1/3	96.634.53	25.816.16	70.818.37
2-) Multa p/ atraso rescisão	316.258.48	-	316.258.48

EVOLUÇÃO SALARIAL :

salário DEZEMBRO/90 - congelado - CR.\$	84.489.18	X mais 03,00%
salário JANEIRO /91.....CR.\$	87.023.85	X mais 14,09%
salário FEVEREIRO/91.....CR.\$	99.285.52	X mais 85,42%
salário MARÇO/91.....CR.\$	184.095.20	X mais 18,64%
salário ABRIL/91.....CR.\$	218.410.55	X mais 44,80%
salário MAIO/91.....CR.\$	316.258.48	
salário JUNHO/91.....CR.\$	316.258.48	

Proc. nº 1.992/91

Reclamante: EDNO CLEMENTINO FILHO

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODENAT -

QUADRO II - DIFERENÇAS A PAGAR - atualização monetária do débito até
o dia 30/novembro/1992 -

ESPECIFICAÇÃO	DIFERENÇA A PAGAR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALORES ATUALIZADOS
1-) Diferenças salariais			
1.1 - Saldo de Salários			
janeiro	2.534.67	44.1393	111.878.55
fevereiro	14.796.34	41.2517	610.374.17
março	99.606.02	38.0200	3.787.020.88
abril	133.922.39	34.9031	4.674.306.57
maio	231.769.29	32.0241	7.422.202.91
junho	92.707.67	32.0241	2.968.879.69
1.2 - Verbas Rescisórias			
13o salário - 6/12	274.013.86	32.0241	8.775.047.25
férias prop. -11/12	212.455.14	32.0241	6.803.684.64
abono de férias -1/3	70.818.37	32.0241	2.267.894.56
2-) Multa p/ atraso rescisão	316.258.48	32.0241	10.127.893.18
SUBTOTAL (1+2)			47.549.182.40
3-) FGTS			
8% S/ dif. salarial e multa rescisão			2.267.976.80
40% (multa)			3.175.167.52
SUBTOTAL (2+3)			52.992.326.72
4-) Juros não capitaliza dos			
Juros de 1% a.m., de 25/09/91 a 30/11/92 (art. 39, Lei 8177/91			8.319.795.29
TOTAL (3+4) DO DÉBITO ATÉ O DIA 30/11/1992			61.312.122.01

OBS.- CÁLCULO SUJEITO AO FATOR DE ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO DÉBITO
PELA TRD (TRA) VIGENTE NO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DOS
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES DE 1% a.m., CONTADOS A PARTIR DO DIA
01/DEZEMBRO/1992.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
P. 1.892(93)



1.ª JCI-Cbá - VENCT.º DE PRAZO/CONCLUSÃO
Certifico que em 14 / 02 / 93 decorreu o
prazo de 30 dias para reclamação
impugnação cálculos
Cbá, 02 / 03 / 93

Dalila Auxiliadora da Costa Leite
Sec. Especializado - J.C.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM Juiz Presidente.
Cuiabá, 02 de março de 1993

Diretor de Secretaria
Eduardo de Castilho Pereira
Diretor de Secretaria - JCI

Acolho os cálculos do reclamante.
Cite-se para pagamento.
Cbá, 09.03.93

André Damasceno
ANDRÉ DAMASCENO
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª Região
1ª JCJ de CUIABÁ/MT

PROCESSO: 1.992 / 91
MANDADO: 191 / 93

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:_____

O DOUTOR ANDRÉ DAMASCENO
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de EDNO CLE
MENTINO FILHO, CITE à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia
de Cr\$ 62.539.002,49 (sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, dois cruzeiros, quarenta e nove centavos)
correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do (a) XXXX,
decisão

Conf. fls. 57. Aceite os cálculos do reclamante. Cite-se para pagamento.

Cbá, 09.03.93. ANDRÉ DAMASCENO-Juiz Presidente.

Crédito do exequente. em 08.12.92. . R\$ 61.312.122,01

Custas. R\$ 1.226.880,48

T O T A L. R\$ 62.539.002,49

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI,

Eu, Director de Secretaria - JCJ

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 15 dias do mês março de 1.993

ORIGINAL JUIZADO

Juiz do Trabalho

André R. D. Damasceno
Juiz Presidente

ENDEREÇO DO
EXECUTADO: Centro Político
Administrativo-nesta

Carlos Gomes
Diretor Presidente
- CODEMAT -

Em 05.04.93

Processo n 1992/91
Mandado n



C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que a **AVALIAÇÃO** efetuada em **UM AR CONDICIONADO CENTRAL HITACHI - MODELO RP 2014 - n fab 41.040 - 220 volts**, em 13(treze) de **Abril** do corrente ano, foi com base em uma pesquisa na empresa **BAHAMAS**, sito à Av. Rubens de Mendonça, a única representante e/ou revendedora do Estado desse bem. Conforme **TABELA** anexa do mês de **ABRIL/93**, tabela essa da fábrica, o referido AR custava **Cr\$769.876.370**(SETECENTOS SESSENTA E NOVE MILHOËS, OITOCENTOS SETENTA E SEIS MIL, TREZENTOS SETENTA CRUZEIROS) isso **EXCELÊNCIA**, sem estar acrescdo o **FRETE**, o **BDI** e **MÃO DE OBRA**. Como o bem encontra-se em bom estado de funcionamento e conservação, esta oficiala avaliou o bem com a orientação de um profissional especializado, como consta no auto de avaliação "in fine". Apresento a Vossa Excelência a tabela anexa do mês de **JUNHO/93**, que deverá ser acrescida de **30%**(trinta por cento).

Cuiabá, 04 de Agosto de 1 993

Fernanda Lúcia Oliveira de Amorim
FERNANDA LÚCIA OLIVEIRA DE AMORIM
- oficiala de justiça avaliadora-

1a
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA ~~ED~~ CONJUNTA
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Sentença

REF. PROCESSO Nº 1.992/91

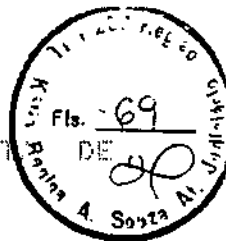
EDNO CLEMENTINO FILHO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exa, para requerer vista dos autos.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 1.993

Diogo Douglas Carmo
Diogo Douglas Carmo
Advogado - OAB MT 761
CPF 021705401-30



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNT. DE COMPT. INQ'S E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

J. CONCLUSOS.

Cbá, 21.09.93

kanca

Odélia França Noleto

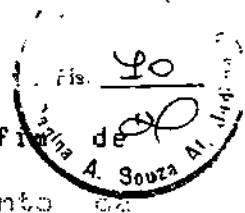
Procuradora

000321

17/09/93

Proc. nº- 1.992/91

EDNO CLEMENTINO FILHO, por seu advogado "in fine" assinado nos autos do Proc. nº- 1.992/91, em face de execução do reclamatório trabalhista que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, vem dizer a Vossa Excelência que diante do silêncio da reclamada/executada quando notificada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 52/53, acolhido pelo r. despacho de fls. 57, o que implicou na preclusão de seu direito de valer-se dos embargos à execução (§ 3º, art. 884/CLT) para opor ou renovar inconformismo naqueles embargos à conta de liquidação sobre a qual omite-se (§ 2º, art. 572/CLT), requer a Vossa Excelência que se digne mandar citar executivamente a reclamada/executada, a fim de que pague.



em 4º horas o valor da conta de f. p. 52/53, acrescido, a fim de
que não se eternize a execução, no ato de efetivo cumprimento da
 obrigação de j. nos, correção monetária e custas originárias e de
 execução, sob pena de lhe serem penhorados bens quantos bastem à
 final condenação neste pedido. Ad cautelam, caso a
 reclamada/executada não pague, requer a Vossa Excelência que,
 "ex vi" do art. 829/CLT, "c/c" o art. 11, "caput", da Lei n.º
 5.836/88, determine ao senhor Oficial de Justiça, que proceda à
 penhora em DINHEIRO, em qualquer uma das C/C n.º-s. 03030100-9,
 03032400-9 e 03061-4, pela reclamada/executada mantidas no Banco
 o Estado do Mato Grosso S/A, agência VIP /CPA, nesta Capital.

E assim com todo o respeito
 REFERIMENTO.

CUIABÁ, 16 de setembro de 1993
 PP.

WALTER ROBERTO DEUTINHO
 OAB-MT 3.864/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
____JCJ de _____



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões os
presentes autos no MM Juiz
Presidente
Cuiabá, 23 de 09 de 2013

Diretor de Secretaria

Eduardo de Castilho Peres
Diretor de Sec: - JCJ

Vistos, etc....

Preliminarmente, explico - e Mandado
de constatação da existência de numerários
nos contas declaradas pelo exequente,
e - destinação do mesmo. Atualize-se os
cálculos.
Cumpra-se, com urgência

Após, etc.

Obs: 24/09/2013

Odélia Franca Noleto

Odélia Franca Noleto
Juíza do Trabalho Substituta



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá 23 de 02 de 1994

Diretor de Secretaria
José Alencar da Silva
Diretor de Secretaria

R.H.

Vistos, etc.

Devolvo ao exequente o prazo do art. 657, parte final, do CPC, para fazer a indicação de bens concretos, pertencentes ao domínio da executada, indicando-os de forma a não ferir interesse de terceiros, que com ela se relacionem, mormente seus próprios servidores e, ou, entes públicos de direito interno, e, não, pela forma abstrata com que se instrumentalizou através de sua petição de nº 007093. I.

Cuiabá, 23.02.94.

R. H. C. C. C.
Juiz do Trabalho

PARTE EM BRANCO

Alcides Cunha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-

91

J. Reporto-me ao r. despacho de fls. 86, determinando ao exequente que informe qual a titularidade, no que concerne à destinação dos proventos depositados na conta bancária indicada, a fim de não ferir direito de terceiros, como ali ressalvado.

Cuiabá, 02.08.94.

Benito Caparilli
Juiz do Trabalho

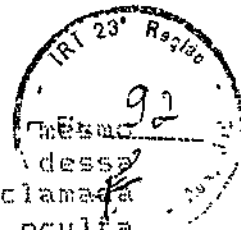
Proc. nº- 1.992/91-

EDNO CLEMENTINO FILHO, nos autos do Proc. nº 1.992/91, de reclamatória trabalhista em fase de execução que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, onde estão qualificados, vem expor e a final requerer a Vossa Excelência o seguinte :

É notório que a Reclamada/executada nos diversos processos em fase de execução que tanto nesta como na 2ª JCU tramitam, vem protelando por todas as formas e meios imagináveis o cumprimento da r. sentença que a condenou ao pagamento do crédito da Reclamante, na forma dos cálculos homologados no dia 30/11/92, então de CR\$ 61.312.122,01, que hoje atualizados montam a mais de R\$ 9.272,95.

Todavia, essa excusa tem fins meramente politiquieiros, eis que, sabe a Reclamante que a Reclamada/executada mantém polpudas contas bancárias, como pode apontar aquela por ela mantida no BANCO DO BRASIL S/A, agência Goiabeiras, nesta Capital.

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABÁ-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919-(pag. 1)



Diante disso, cautelarmente, antes de atualizada a conta de fls. pela dd. Secretaria dessa MM. JCU e objetivando evitar que mais uma vez a reclamada frustrasse a execução desviando seus recursos para outra e oculta conta bancária, com fins no inc. I, do art. 655 do CPC, requer a Vossa Excelência se digne determinar a expedição de MANDADO com "ORDEM DE BLOQUEIO" de dinheiro suficiente para garantia de seu crédito trabalhista pelo total acima atualizado, "dinheiro" esse que pela executada está depositado no BANCO DO BRASIL S/A, agência Goiabeiras, nesta Capital, em conta corrente por ela ali mantida cujo número é sonegado por aquela casa bancária sob o manto do sigilo bancário.

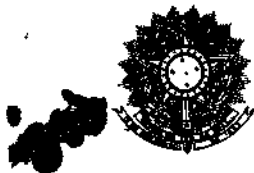
É assim como pede e espera

DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 26 de julho de 1994

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 121 / 1995 EM 12 / 01 / 95

PROCESSO Nº	1992 / 91
RECTE.:	EDINO CLEMENTINO FILHO
RECDO:	CODEMAT

Pela presente fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)
05 (cinco)

no(s) item(s) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. **de fls. 106**

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

Not. 121/95
proc. 1992/91

30.01.

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1828/98

CODEMAT A/C. DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13.01.95 (sexta-feira)



1ª JCJ-Proc. nº 1992/91

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os
presentes autos a V. Exa.

Cuiabá, 10 de 11 de 1994.

José Afonso Clementino de Oliveira

Vistos os autos,

Face a possibilidade de acordo noticiada verbalmente
pelas partes, e considerando que esta Especializada visa primordialmente a
conciliação, designo audiência para o dia 30/01/95 às 16:45 horas.

As partes deverão ser intimadas somente a partir de
janeiro, ante a alteração governamental.

Cuiabá, 10.11.94.

Benito Cabarelli
Juiz Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.992/91



Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.992/91, entre as partes:

RECLAMANTE: EDNO CLEMENTINO FILHO
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:45 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o advogado do reclamante DR. WALTER R. COUTINHO, OAB/MT nº 3.064-A. Presente a advogada da executada DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT Nº 1.658. Ausentes as partes.

Compareceu a advogada da executada informando que embora haja interesse em realizar acordo em todos os processos, tal só seria possível a partir de março/95, tendo em vista que com a posse do novo governador a empresa está fazendo um levantamento em todos os processos, inclusive, cálculos.

Pelo advogado do exequente foi requerido seja penhorado o bem indicado às fls. 102/103, bem como seja deferido a remoção ou a guarda judicial do bem.

Indefiro a remoção e a guarda do bem, devendo a secretaria proceder a penhora.

Ante a impossibilidade de acordo, prossiga-se a execução em seus trâmites legais.

Encerrou-se às 16:50 horas.

Nada mais.

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Diretor de Secretaria

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº 1.992/91

EXEQUENTE: EDNO CLEMENTINO FILHO

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Nº: 186/95

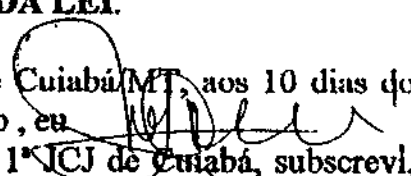
O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

Manda ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, passado a favor de **EDNO CLEMENTINO FILHO**, em seu cumprimento dirija-se ao **Bloco GPC - Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Cuiabá/MT**, e lá proceda a **PENHORA** do bem cujas cópias seguem em anexo, para a integral satisfação do débito da executada no valor de **R\$ 10.052,88** em 22.02.95.

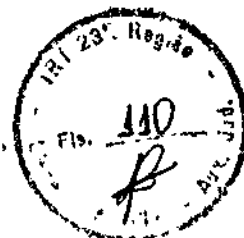
Tudo conforme decisão exarada às fls. 109 dos autos acima.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, eu , José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª JCM de Cuiabá, subscrevi, indo a final assinado pelo MM Juiz Substituto.

ORIGINAL ASSINADO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

PROCESSO . 1.992/91

RECLAMANTE : EDNO CLEMENTINO FILHO

RECLAMADO : CODEMAT/MT

I - PRINCIPAL

Vlr apurado fls 98	em: 30 / 11 / 92	CR\$	61.312.122,01
C/Cor Monetária (0,00012644)	em: 22 / 02 / 95	R\$	7.752,30
C/Juros (1,27133333)	em: 22 / 02 / 95	R\$	9.855,76
() Dep. efetuado fls. _____	em: _____	R\$	
(=) Saldo do Recte. _____	em: _____	R\$	
C/Cor Monetária ()	em: _____	R\$	
C/Juros ()	em: _____	R\$	

SUBTOTAL em 22.02.95 R\$ 9.855,76

II - CUSTAS

(2% + 0,63)

SUBTOTAL II em 22.02.95 R\$ 197,12

III - HONORÁRIOS

Vlr fixado fls. _____	em: _____	R\$
C/Cor Monetária ()	em: _____	R\$

SUBTOTAL III em R\$

TOTAL GERAL em 22.02.95 R\$ 10.052,88

Dez mil cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos.

OBS: Conforme Provimento 01 e 02/93, ambos do T.S.T. os recolhimentos do I.R. e Previdência Social, respectivamente, deverão ser efetuados pelo devedor na época própria do referido pagamento, na forma legal.

Cuiabá/MT, 08.02.95.

Ass. *[Assinatura]*
Juiz de Direito



ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.992/91

Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.992/91 entre as partes:

RECLAMANTE: EDNO CLEMENTINO FILHO
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:45 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o advogado do reclamante DR. WALTER R. COUTINHO, OAB/MT nº 3.064-A. Presente a advogada da executada DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT Nº 1.658. Ausentes as partes.

Compareceu a advogada da executada informando que embora haja interesse em realizar acordo em todos os processos, tal só seria possível a partir de março/95, tendo em vista que com a posse do novo governador a empresa está fazendo um levantamento em todos os processos, inclusive, cálculos.

Pelo advogado do executante foi requerido seja penhorado o bem indicado às fls. 102/103, bem como seja deferido a remoção ou a guarda judicial do bem.

Indefiro a remoção e a guarda do bem, devendo a secretaria proceder a penhora.

Ante a impossibilidade de acordo, prossiga-se a execução em seus trâmites legais.

Encerrou-se às 16:50 horas.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº 1.992/91

EXEQUENTE : EDNO CLEMENTINO FILHO

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Nº : 186/95

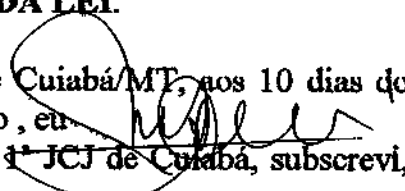
O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

Manda ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, passado a favor de **EDNO CLEMENTINO FILHO**, em seu cumprimento dirija-se ao **Bloco GPC - Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Cuiabá/MT**, e lá proceda a **PENHORA** do bem cujas cópias seguem em anexo, para a integral satisfação do débito da executada no valor de **R\$ 10.052,88** em 22.02.95.

Tudo conforme decisão exarada às fls. 109 dos autos acima.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, eu , José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª JCM de Cuiabá, subscrevi, indo a final assinado pelo MM Juiz Substituto.

ORIGINAL ASSINADO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº 1.992/91

EXEQUENTE: EDNO CLEMENTINO FILHO

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Nº: 186/95

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, no uso de suas
atribuições legais,

Manda ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por
distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, passado a
favor de EDNO CLEMENTINO FILHO, em seu cumprimento dirija-se ao *Bloco GPC -
Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Cuiabá/MT*, e lá proceda a
PENHORA do bem cujas cópias seguem em anexo, para a integral satisfação do débito da
executada no valor de R\$ 10.052,88 em 22.02.95.

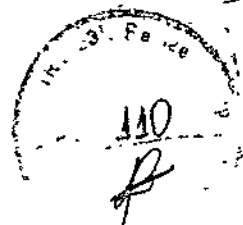
Tudo conforme decisão exarada às fls. 109 dos autos acima.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO
CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O OFICIAL AUTORIZADO
A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder às diligências
necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Dado e feito no mda cda de Cuiabá/MT, aos 10 dias do
mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, eu
José Afonso Gonçalves de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª JCU de Cuiabá, subscrito,
tudo a final assinado pelo MM Juiz Substituto.

ATA DA Sessão



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

PROCESSO 1.992/91

RECLAMANTE: EDNO CLEMENTINO FILHO

RECLAMADO: CODEMAT/MT

I - PRINCIPAL

Vlr apurado fls. 98	em 30 11 92	CR\$	61.312.122,01
C/Cor Monetária (0,00012644)	em 22 02 95	R\$	7.752,30
C/Juros (1,27133333)	em 22 02 95	R\$	9.855,76
(-) Dep. efetuado fls. ---	em ---	R\$	
(=) Saldo do Recte.	em ---	R\$	
C/Cor Monetária ()	em ---	R\$	
C/Juros ()	em ---	R\$	

SUBTOTAL em 22.02.95 R\$ 9.855,76

II - CUSTAS

(2% + 0,63)

SUBTOTAL II em 22.02.95 R\$ 197,12

III - HONORÁRIOS

Vlr fixado fls. ---	em ---	R\$
C/Cor Monetária ()	em ---	R\$

SUBTOTAL III em --- R\$

TOTAL C/RS em 22.02.95 R\$ 10.052,88

Dez mil cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos.

OBS: O valor de R\$ 10.052,88 (dez mil e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) é devido pelo reclamado ao reclamante, conforme decisão proferida em 08.02.95.

08.02.95.



49,63
Larga 34

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.^a REGIÃO

1^a J.C.L. de Cuiabá PROC. N.º 1.992 / 1991

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na Codemat - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Edno Clementino Fi-
lho, contra CODEMAT
para pagamento da importância
de R\$ 10.052,88 (Dez mil, cinquenta e dois reais e oitenta
e oito centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:
Automóvel Chevrolet, Kadett, GL, cor preta, ano 93, modelo 94, placa
JYB-4321, chassi 9BGKT08GRPC303972, em bom estado de conservação,
que avalio em -

Total da avaliação: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais -

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Otávio P. Freitas

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

006455

REC 95 07 25 33

DIST. 00 00 00

CÓPIA

PROC. No. 1992/91

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Execução de sentença, que lhe move EDNO CLEMENTINO FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, apresentar EMBARGOS à Execução, pelos relevantes motivos a seguir expostos.

A respeitável sentença que homologou os cálculos da então Reclamante, de fls. , data venia, não merece prosperar, pelo que a Executada, via dos presentes embargos, busca sua reconsideração, posto que ao Juízo releva sobranceiramente a tudo a busca da verdade real, única garantidora da justa aplicação da lei.

E a real verdade é a de que os cálculos apresentados pelo então Reclamante destoou inteiramente do bons princípios contábeis, inclusive mistificações exacerbatórias e transgrediu os termos do "decisum", como ficará provado, sendo, portanto, gritantemente necessário retifica-los, pelo que se impõe, como medida da mais genuína justiça, a reforma da decisão homologatória.

Vale-se a Executada dos presentes Embargos para apresentar a seguir os erros que constam nos cálculos do Exequente.

FALHAS CONSTANTES DOS CÁLCULOS :

1- O Reclamante efetuou cálculos até o mês de junho de 1991, ao passo que a r. sentença deferiu os reajustes apenas até maio daquele ano.

2- Constou dos cálculos do então Reclamante, em seu item 1.2, fls. 53, verbas recisórias, as quais jamais foram deferidas pela r. sentença. Aliás, sequer constaram como pedidos da inicial, pelo que improcede absolutamente a sua inclusão em cálculos executórios.

3- O salário apontado como devido para o mês de dezembro/90 não é de 84.489,18 e sim de 71.590,44, o qual é a remuneração composta pelo salário base e o adicional por tempo de serviço, conforme faz prova a inclusa fotocópia da ficha salarial do ex-servidor.

Por ser sobre o valor desta remuneração (valor-base), que incidirão todos os reajustes aplicáveis, a diferença decorrente da falsa indicação possui efeito multiplicador, onerando os cálculos finais em flagrante abuso, de consequências largamente prejudiciais à Executada.

A Executada apresenta a seguir os seus cálculos:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1) REAJUSTES DO ACT

(SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR A PARTIR DE JAN/91)

SALÁRIO DE DEZ/90 =	70.186,71 (SAL. BASE)
	1.403,73 (2% ADICIONAL)
	71.590,44 + 3%

6) SOMATÓRIO GERAL

SUB-ÍTEM 01.....	
SUB-ÍTEM 02.....	1.583,16
SUB-ÍTEM 03.....	126,65
SUB-ÍTEM 04.....	50,66
SUB-ÍTEM 05.....	1.268,41
TOTAL.....	3.028,88

JUROS MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) 1223 DIAS

$$\frac{3.028,88 \times 1.223}{3.000} = 1.234,77$$

TOTAL GERAL R\$ 4.263,65 (QUATRO MIL, DUZENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

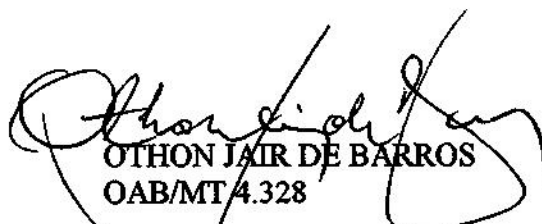
Face ao exposto, a Executada requer a Vossa Excelência que se digne de receber os presentes embargos, e no sereno poder que lhe é inerente nesses autos que preside, dignar-se de homologar os cálculos ora apresentados, posto que representativos escoreitos do exato montante a que faz juz o autor nesta Execução.

Protesta por prova pericial.

Termos em que

Pede Deferimento

Cuiabá, 06 de março de 1995.


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

NOT. INT. Nº 2272 / 95

EM 24 / 4 / 95

PROCESSO Nº 1992 / 91

RECTE.: EDNO CLEMENTINO FILHO

RECD.: CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 05(cinco) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. **de fls. 127.**

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$.

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

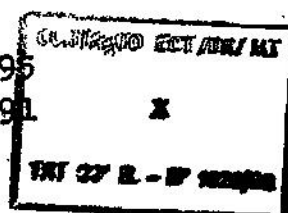
13) -

RECEBI
EM 24/4/95
16:15
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

Centro Pol. e Administrativo - CPA

2272 95
1992 91



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

25 / 4 / 95 (3ª feira)

Lutz Carlos S. Perillo
Assistente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho
da 23ª Região, Vossa Excelência

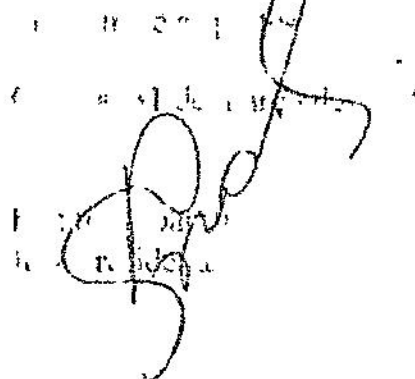
Fls. 01 de março de 1975


João de Oliveira
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho
da 23ª Região, Vossa Excelência, apresento a seguir a
relação dos autos do processo nº 0000000-75, em
virtude do qual o Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho
da 23ª Região, Vossa Excelência, se encontra em posse dos autos.

Respeitosamente, Vossa Excelência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho
da 23ª Região, Vossa Excelência

João de Oliveira
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

5 MAI 1995 013059

TRIBUIÇÃO

"IN PROCESSO No. 1992/91"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada
nos Autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **EDNO CLEMENTINO
FILHO**, processo em epígrafe, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
através de seus procuradores in fine assinados, vem à presença de V. Exa.,
respeitosamente, inconformado com a r. decisão de fls., que rejeitou os seus
embargos à penhora, interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**
para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região, na forma das
razões em anexo articuladas.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 02 de maio de 1.995

OTHON JAIR DE BARROS

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
MATO GROSSO - CODEMAT**

AGRAVADO : EDNO CLEMENTINO FILHO

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Egrégia Turma

Irresigna-se a Agravante com o desfecho dado aos embargos, não por haverem sido julgados intempestivos, mas, e somente, por não haver o emérito julgador de primeira instância, acolhido os erros de conta perempetoriamente apontados no bojo da peça jurídica que o apresentou a julgamento.

Aludidos erros são gritantes e, inclusive se caracterizam por englobar no laudo pericial, além de enganos matemáticos, verbas trabalhistas jamais deferidas na respeitável sentença e sequer pleiteadas pelo Reclamante. }

Com efeito, não obstante tivesse a agravante demonstrado sobejamente as faltas acima noticiadas (erros materiais) contidas no laudo pericial de fls., faltas essas que maculam o crédito exequendo, tornando-o viciado, o M.M. Juiz "a quo" assim não entendeu, deixando, "data venia", de aplicar o princípio basilar do direito que é dar a cada um o que é seu, tornando impreterível a intervenção dessa Egrégia Corte na aplicação da costumeira Justiça, o que se busca com o presente Agravo de Petição.

Aliás, é assente na lei processual o princípio de que toda decisão acerca do erro de conta, seja a favor ou contra, negue-o ou admita-o, cabe recurso de agravo.

Por outra, a tese defendida pela ora Agravante, torna-se ainda mais plausível, eis que os referidos erros inseridos no laudo de fls., diga-se erros materiais, devem e podem ser sanados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo próprio magistrado presidente do feito, mormente por jamais transitarem em julgado.

Noutro tanto, a fim de reforçar os argumentos trazidos a colação por ocasião da apresentação dos Embargos, e de maneira inequívoca, par em par, às escâncaras, mostrar os erros de conta contidos no laudo do "expert" do Juízo, a agravante aponta-os na forma do que a seguir articula:

a) - O Perito efetuou cálculos até o mês de JUNHO/91, ao passo que a r. sentença deferiu os reajustes apenas até o mês de MAIO daquele ano;

b) - Constatou dos cálculos do "expert" do Juízo, em seu item 1.2, fls. 53 dos autos, VERBAS RESCISÓRIAS, as quais jamais foram DEFERIDAS pelo r. decisum. Aliás, sequer constaram como pedidas na inicial, pelo que improcede absolutamente a sua inclusão no crédito exequendo;

c) - O salário apontado como devido para o mês de dezembro/90 não é de 84.489,18 e sim de 71.590,44, composto pelo salário base e o adicional por tempo de serviço, conforme faz prova o documento de fls. (ficha salarial);

Tendo-se em conta que é sobre o salário base que incidem todos os reajustes aplicáveis, a diferença decorrente da falsa indicação perpetrada pelo Perito, possui efeito multiplicador, haja vista que oneram os cálculos finais em flagrante abuso, de consequências largamente prejudiciais a Agravante.

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição, para que seja excluído do crédito exequendo os erros acima citados, por ser medida de inteira e mais lícita

JUSTIÇA!

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

advocacia. - WALTER ROSEIRO COUTINHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

J.. Estando o Juízo garantido pela
penhora na fl. 112, e sendo o agravo oportuno ,
remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 23ª
Região, na forma da lei, com as nossas homena-
gens.

I. as partes.

Cuiabá, 26 de maio de 1995.

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

Proc. nº. 1992/91 -

EDNO CLEMENTINO FILHO, por seu advogado
"in fine" assinado, vem, tempestivamente, oferecer sua contra-
minuta ao AGRAVO DE PETIÇÃO interposto nos autos do Proc. nº.
1992, de reclamação trabalhista que nesta MM. JCJ promove contra
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-
requerendo que após regularmente processada suba ao Tribunal
"Ad Quem".

É assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 24 de maio de 1995

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO

137
Proc. nº 1992/91 - 1ª - JCJ./ CUIABÁ - MT -
em grau de "Agravado de Petição"

Agte.- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT-;

Agdo.- EDNO CLEMENTINO FILHO :

CONTRA-MINUTA DO AGRAVADO :

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª - REGIÃO -

COLETA TURMA I

A Agravante reitera em sua minuta os argumentos aduzidos em seus embargos aexecução e magistralmente refutados pela inatacável decisão recorrida.

Assim é, que no julgamento dos embargos do douto Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá enfatizou a inoportunidade daqueles por força da preclusão, decisão essa sequer arranhada pelos argumentos ora trazidos a balha pela Agravante..

Nestas circunstâncias e, por uma questão de economia processual reiterando como se aqui transcritas as razões oferecidas às fls. 123/126 dos autos, está certo o Agravado que será negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se íntegra, por seus jurídicos e inatacáveis fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

E assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 24 de maio de 1995

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AP-1167/95 (Ac. TP. - 2193/95)

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Dr. Othon Jair de Barros e Outros
AGRAVADO : EDNO CLEMENTINO FILHO
ADVOGADOS : Dr. Walter Roseiro Coutinho e Outros

150
H

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À CONTA

PRECLUSÃO TEMPORAL

Oportunizado à parte manifestar-se sobre os cálculos trazidos pelo ex adverso, o seu silêncio importou com eles conformar-se, descabendo, empós, pelas vias da ação incidental de embargos à execução e do recurso de agravo de petição ressuscitar matéria coberta pelo manto da preclusão material, olvidando a regra insculpida no art. 879, § 2º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

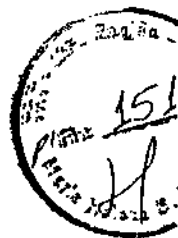
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AP-1167/95 (Ac. TP. - 2193/95)



RELATÓRIO

Insurge-se, a agravante, contra o r. despacho à fl. 128, que deu por inoportunos os seus embargos à execução às fls. 115/118, e determinou o prosseguimento do feito, sustentando que cabia ao julgador de primeiro grau, ex officio, inobstante a intempestividade da referida ação incidental, acolher os erros de conta nesta apontados.

Contra-razões ofertadas às fls. 137/138.

Oficiou, o douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/143, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes que se fazem os pressupostos recursais, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Apresentados os cálculos de liquidação pelo agravado às fls. 52/54, a ausência de impugnação importou concordância, rendendo ensejo à homologação judicial à fl. 57 e posterior penhora do bem objeto do Auto à fl. 67.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AP-1167/95 (Ac. TP. - 2193/95)



Veio a agravante, empós, com o petitum à fl. 94, requerendo a atualização da conta para efetivar o pagamento do quantum debeatur, operação realizada pelo setor competente às fls. 98 e 111, apurando-se em fevereiro do ano em curso o débito total a ser satisfeito.

Em face de nova constrição judicial, agora sobre o bem descrito à fl. 113, autêntico reforço de penhora, protocolizou a recorrente os embargos à execução às fls. 115/118, havidos por inoportunos, visto que serodiammente protocolizados, neles atacada a conta e apresentados cálculos pretensamente havidos por corretos, olvidando a norma insculpida no art. 879, § 2º, do Diploma Consolidado, por isso que ao dispensar a oportunidade da vista do cálculo apresentado pelo credor, não mais poderia manifestar-se sobre ele em decorrência da preclusão.

Postas tais considerações, merecem a vala da rejeição os fundamentos trazidos ao crivo deste órgão revisor, posto que neles são visados, respectivamente, o ressuscitamento de matéria coberta pelo manto da preclusão temporal, a eternização da execução, e a procrastinação do pagamento, descabendo, outrossim, ao órgão judicante substituir-se à parte para, ex officio, conforme alvitrado pela agravante, suprir a sua omissão quanto ao pronunciamento sobre os cálculos pela via da impugnação, matéria indevidamente agitada em intempestivos embargos à execução, que não mereciam ser recebidos, visto que esta ação incidental caberia, in casu, da primeira penhora realizada nos autos (fl. 67), e ainda assim se se tivesse, repita-se, impugnado a conta, atendida oportunamente a determinação judicial quanto à manifestação sobre os cálculos apresentados pelo ex adverso, descabendo, dessarte, muito tempo depois, corrigir a omissão pela via do agravo de petição, ora rejeitado.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AP-1167/95 (Ac. TP. - 2193/95)



CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

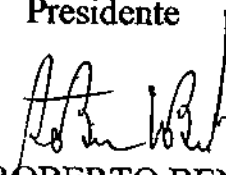
É o meu voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedido o Juiz Benito Caparelli. Ausente o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 - (189) e 089/95 - (245).

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 1995.


JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA
Presidente


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator


Drª. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
Procuradora

Ciente:



Assim, tendo-se em conta que o munus cometido ao ex Diretor da Companhia requerente foi decorrente também dessa sua condição diretiva, é natural, principalmente de justiça, que a sua destituição do cargo também resulte na desobrigação daquele encargo, motivo pelo qual se requer a V.Exa, a sua substituição, desde já indicando para fiel depositário o Sr. AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, portador da Carteira de Identidade RG: M-1576372-MG, CPF nº 315.834.316-91, residente e domiciliado à Rua Tremembé, 135, Bairro Coophema, em Cuiabá-MT.

Requer, pois, além do deferimento à pretensão de duzida, a lavratura do competente termo de fiel depositário, e a intimação do substituto para vir firmá-lo, na forma da lei.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E. FARIA

OAB/MT Nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

J.Ao Sr. Oficial de Justiça para
que efetue a substituição do fiel de-
positário, nomeando o Sr. Amilcar Frei-
tas de Almeida, conforme solicitado na
presente petição.

Obá, 11.03.96

PROCESSO Nº 1.992/91

Renato Chagas
Juiz Presidente

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista, à epígrafe, que lhe move EDNO CLEMENTINO
FILHO, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à pre-
sença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Em 24 de Fevereiro de 1995, foi penhorado pa-
ra garantia de execução que se processa nesses mesmos autos, o
veículo de propriedade da requerente, o automóvel marca Chevrolet
tipo Kadett, ano de fabricação 93/94, placa JYB-4321, conforme se
vê do auto de penhora e avaliação de fls.

Que para fiel depositário do bem contrito foi
nomeado o Sr. BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA, que então exercia o
cargo de Diretor Administrativo da requerente.

Que referido depositário vinha bem e fielmente
se desincumbindo desse ônus até que no dia 27 do mês fluente se
realizou Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da reque-
rente, que em cumprimento ao Decreto Governamental nº 770/96, de
14.02.96, resolveu pela sua Dissolução para fins de liquidação e
extinção, tendo sido nomeado liquidante o Sr. JOSE GONÇALVES BOTE-
LHO DO PRADO, que nesse cargo imediatamente foi empossado, nos
termos da Lei 6404/76, de 15.02.76, reguladora das sociedades anô-
nimas, conforme se comprova pela cópia da respectiva Ata de Assem-
bléia que vai instruindo a presente.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, tendo-se em conta que o munus cometido ao ex Diretor da Companhia requerente foi decorrente também dessa sua condição diretiva, é natural, principalmente de justiça, que a sua destituição do cargo também resulte na desobrigação daquele encargo, motivo pelo qual se requer a V.Exã, a sua substituição, desde já indicando para fiel depositário o Sr. AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, portador da Carteira de Identidade RG: M-1576372-MG, CPF nº 315.834.316-91, residente e domiciliado à Rua Tremembé, 135, Bairro Coophema, em Cuiabá-MT.

Requer, pois, além do deferimento à pretensão deduzida, a lavratura do competente termo de fiel depositário, e a intimação do substituto para vir firmá-lo, na forma da lei.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 00578/98

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **EDNO CLEMENTINO FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 192, expor e requerer o quanto segue.

Referiu-se o autor ao exemplar do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em que veiculado o Decreto estadual nº 2.012/97, de 30 de dezembro de 1.997, dispondo sobre a assunção das obrigações pecuniárias da Codemat.

É do artigo 1º desse Diploma Legal, verbis:

“O Tesouro Estadual, a partir desta data, para todos os efeitos legais, assume na sua totalidade todas as obrigações pecuniárias e seus acessórios, que formam o passivo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, proveniente de dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 29 de dezembro de 1.989 e dívida externa contratada até 30 de setembro de 1.991. (negritou-se).

Como se vê, pois, do setor daquele Decreto, inconfundível e desumível que a assunção das dívidas que formam o passivo a Reclamada, pelo Tesouro Estadual, restringe-se única e inestendi àquelas contraídas através de refinanciamentos e contratações para cap recursos externos, com limitação até 30 de setembro de 1991, especi aquelas que tiveram fundamento nos termos da Lei 7.976/89.

Não se trata, portanto, como pretende a Reclamante, de que abarque inteira e indistintamente o passivo da Reclamada, mo aquele que tem origem nas obrigações constituídas por força de executivos judiciais em Reclamações Trabalhistas que tenham curso cont Reclamada, perante esse foro.

Não se prestando, destarte, a decisão governamental expresso citado Decreto nº 2.012/97 ao intento deduzido pela Reclamante, desde , requer a essa inclita Junta seja a postulação desconsiderada por impertinei descabida.

Requer também a juntada do incluso substabelecimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 24 de março de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 00578/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

189 717 051625

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move EDNO CLEMENTINO FILHO, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Reincide o Autor nas mesmas e impertinentes pretensões deduzidas no petitório de fls. 189 dos presentes autos, em que postula a inserção dos créditos ora em execução no rol daqueles solvíveis pelo Estado de Mato Grosso através da operação de crédito de que trata o Projeto de Resolução nº 164/97, em trâmite pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cuja aprovação daria suporte à assunção dos débitos constituídos, prevista no Decreto Estadual 2.012 de 30.12.97.

Essa pretensão não encontra nenhum respaldo legal, primeiramente porque intangível se revela a constituição dos débitos trabalhistas nos moldes pretendidos, haja vista o processo incorporativo sofrido pela CODEMAT, que redundou na transferência legal do seu ativo e igualmente, do seu passivo, à entidade incorporadora, a METAMAT, de personalidade jurídica também instituída segundo a Lei 6.404/76 que trata das Sociedades Anônimas e do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

Demais disso, como já asseverado através da peça de fls. 194/195, a contratação dos recursos de que trata o referido Projeto de Resolução, como clara e expressamente constante do próprio corpo da sua minuta, prevalecente ante a ausência de quaisquer emendas supressivas ou substitutivas daquele mesmo sodalício, não se destinam os recursos financeiros dele resultante à conta do erário Estadual a suportar débitos da natureza do que tratam os presentes autos, de origem trabalhista, ante o impostergável princípio da vinculação absoluta da utilização dessa verba segundo estritamente ao que especifica o futuro Diploma Legal.

Com efeito, a expressa destinação da verba propõe-se unicamente a amortização ou liquidação do principal e acessórios das seguintes obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Mato Grosso, enquanto na sua condição de pessoa jurídica de Direito Público *Interno*:

- a) Dívida Pública Mobiliária;
- b) Dívida Pública fundada, nesta incluídos os empréstimos contratados por órgãos da Administração Direta, Indireta e entidades Autárquicas com instituições financeiras nacionais e estrangeiras, com organismos internacionais, ou, ainda, com a União;
- c) Precatórios judiciais;
- d) Da constituição de fundos para pagamento de benefícios previdenciários a servidores públicos, que vierem a ser criados no âmbito do estado.

Ainda que não se viesse a materializar a sucessão pela incorporadora dos débitos trabalhistas como consequência imediata da incorporação, ainda assim, como dito supra, inexecutável o suportar desse débitos pelo Estado, dada a especificidade da destinação dos créditos contratados, ante o efeito da sua indissociável agregação ao princípio vinculante das despesas públicas.

Destarte, definitivamente inalcançável o fim pretendido pelo Exequente, devendo ele valer-se dos institutos *legem* facultados ao percebimento do seu crédito, que à mancheia lhe estão disponíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 16 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328